



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5262, DE 2020

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir no plano de recuperação judicial os créditos previstos nos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, nas condições que especifica, bem como para regular o plano especial de recuperação judicial do produtor rural e efeitos do crédito lastreado em cédula de produto rural perante a recuperação judicial do devedor.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DE 2020

SF/20434.51104-20

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir no plano de recuperação judicial os créditos previstos nos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, nas condições que especifica, bem como para regular o plano especial de recuperação judicial do produtor rural e efeitos do crédito lastreado em cédula de produto rural perante a recuperação judicial do devedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 49.**

.....

§ 6º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 7º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 6º deste artigo que não tenham sido renegociados até o pedido de recuperação judicial, desde que a renegociação:

I – tenha sido solicitada formalmente pelo devedor à instituição financeira no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial; e

II – esteja de acordo com as normas vigentes do Sistema Nacional de Crédito Rural (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 70-A:

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou por outro indexador que venha a substituí-la

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o plano de recuperação judicial especial poderá prever parcelas anuais ou semestrais a serem pagas em, no máximo, 5 (cinco) anos, e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com correção pela taxa Selic ou por outro indexador que venha a substituí-la”.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11

Parágrafo único. Na hipótese de prévia entrega do produto prometido na cédula, nas operações descritas no *caput*, a respectiva contraprestação não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, sempre que o pedido recuperacional for requerido pelo sujeito que deva pagar pelo produto (NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agropastoril responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada a exigências competitivas, das quais exigem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas.

Em que pese a importância deste setor, não há no ordenamento jurídico atual, uma solução para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório.

SF/20434.51104-20
|||||



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20434.51104-20

Apesar de haver razão econômica para um tratamento diferenciado do crédito com juros controlados a que se refere a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, uma vez que a alocação de recurso nesse caso advém da própria política agrícola nacional, ao produtor que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial, deve ser possibilitada e garantida alguma forma viável de renegociação da dívida.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos junto ao Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como defensivos agrícolas ou fertilizantes, tem-se, atualmente, diversas maneiras de operacionalizar tais trocas.

O dispositivo proposto pelo Projeto garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampa o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes devem ser garantidas.

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial, para que não haja, assim, desequilíbrio no tratamento dos agentes que participam da cadeia.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

SF/20434.51104-20



Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>

- artigo 14

- artigo 21

- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>

- artigo 11

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de

Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 49